



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 64/2025 – PL 43/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 43/2025 que "Aprova a atualização do Plano de Saneamento Básico do município de Bom Jardim de Minas, para inclusão de indicadores e metas progressivas operacionais para avaliação e monitoramento da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, providências

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PL 43 de 2025, vem a assessoria jurídica do Legislativo municipal, emitir parecer quanto a legalidade do mesmo.

PARECER

O projeto encontra-se bem estruturado, com clareza de objetivos, articulação normativa coerente e observância aos princípios da boa redação legislativa (art. 11 e seguintes da Lei Complementar nº 95/1998).

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jardim de Minas/MG que visa atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico (instituído pela Lei nº 1.388, de 30 de outubro de 2013), a fim de incluir indicadores operacionais e metas progressivas, nos moldes das recentes normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), nos termos das Resoluções ANA nº 192/2024 (Norma de Referência nº 08/2024) e nº 211/2024 (Norma de Referência nº 09/2024), conforme determina a Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei nº 14.026/2020 – Marco Legal do Saneamento Básico).

A matéria foi encaminhada acompanhada de justificativa fundamentada, na qual se expõe a necessidade de adaptação às novas diretrizes nacionais, sobretudo no que tange ao monitoramento e aferição da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

O município é titular dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o art. 30, I e V da Constituição Federal e art. 9º da Lei Federal nº 11.445/2007. É de sua competência



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

elaborar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), instrumento fundamental de planejamento das ações e investimentos no setor.

Com a edição da Lei nº 14.026/2020, que atualizou o marco legal do saneamento, passou a ser obrigatória a previsão de metas de universalização dos serviços de água e esgoto até 31 de dezembro de 2033, bem como a definição de indicadores operacionais de desempenho para monitoramento periódico pelos órgãos reguladores, usuários e Poder Público.

Saneamento Básico (ANA), estabelecem diretrizes técnicas fundamentais para a elaboração e atualização dos Planos Municipais de Saneamento Básico, especialmente no que se refere à definição de metas progressivas e à padronização do cálculo dos indicadores de desempenho. A Norma nº 08/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192/2024, trata da universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, exigindo que os planos municipais contemplem metas escalonadas até 2033 e adotem indicadores como o Índice de Atendimento de Água (IAA), Índice de Cobertura de Água (ICA), Índice de Atendimento de Esgoto (IAE) e Índice de Cobertura de Esgoto (ICE).

Já a Norma nº 09/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 211/2024, aborda os indicadores operacionais classificados em Níveis I e II, que dizem respeito à qualidade, eficiência e continuidade dos serviços prestados.

O Projeto de Lei em análise observa rigorosamente essas diretrizes, ao adotar os indicadores exigidos, estabelecer metas progressivas anuais dispostas em Anexo, fixar a meta final de universalização até o ano de 2033, delimitar com clareza as responsabilidades do Município e dos prestadores de serviço, inclusive quanto à prestação de informações periódicas aos órgãos de controle como ANA, ARSAE-MG e SINISA, e ainda prever expressamente a obrigatoriedade de conexão dos imóveis às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário quando tecnicamente disponíveis, conforme determina a Resolução Arsa-MG nº 131/2019.

O Projeto de Lei encontra amparo legal e técnico nas normas federais e estaduais atualmente vigentes, demonstrando plena conformidade com o marco regulatório do saneamento básico. A proposta atende ao disposto no art. 19, §1º da Lei Federal nº 11.445/2007, que impõe aos titulares dos serviços a obrigação de instituir metas e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

indicadores de desempenho nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico. Além disso, observa fielmente o que estabelece o art. 25 da Norma de Referência nº 08/2024 da ANA, que determina a inclusão obrigatória de metas progressivas nos planos municipais, com vistas ao alcance da universalização até 2033. No mesmo sentido, atende ao art. 11 da Norma de Referência nº 09/2024, que exige a definição de metas específicas para os indicadores operacionais de Nível I e II, assegurando um acompanhamento sistemático da eficiência e qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Dessa forma, o projeto demonstra aderência normativa e técnica, contribuindo para a efetivação das políticas públicas setoriais e para o cumprimento das obrigações legais impostas aos entes municipais.

Além disso, observa os princípios da legalidade, eficiência, continuidade e transparência, previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e na Lei nº 13.460/2017 (que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos).

Destaca-se a urgência na análise e apreciação do presente Projeto de Lei, tendo em vista os prazos estabelecidos pelas normas federais para cumprimento das metas de universalização do saneamento e a necessidade de adequação imediata do Plano Municipal às diretrizes da ANA. Para tanto, toda a documentação necessária foi devidamente disponibilizada de forma online, garantindo amplo acesso e celeridade na avaliação por parte dos vereadores. Além disso, a Assessoria Jurídica da Câmara se colocou à disposição para esclarecimentos e atendimento às dúvidas dos parlamentares, inclusive durante o final de semana, a fim de viabilizar a tramitação célere da matéria. Ressalta-se ainda que foi encaminhado aos edis o Termo de Atualização do Contrato de Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, documento complementar essencial à análise do presente projeto.

Destaca-se, de forma positiva, a revogação tácita das seções obsoletas do Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei nº 1.388/2013, ao prever expressamente a substituição do conteúdo antigo por um novo Anexo Único, que concentra de maneira sistematizada as metas e os indicadores exigidos pela legislação atual. A proposta também indica de forma precisa as fontes normativas adotadas para o cálculo dos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

indicadores, com possibilidade de futura atualização conforme orientações da ANA, além de estabelecer, com clareza, as obrigações, os prazos e as consequências jurídicas aplicáveis aos usuários e aos prestadores dos serviços, conferindo maior efetividade e transparência à execução da política pública de saneamento.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 43 de 2025, por atender aos requisitos legais, técnicos e formais exigidos pela legislação vigente.

O projeto reforça a responsabilidade do Município como titular dos serviços de saneamento, promove maior controle social e institucional sobre a política pública setorial, viabiliza o cumprimento das metas nacionais de universalização até 2033, e habilita o município a receber recursos federais e estaduais destinados à área.

Eis o parecer

Bom Jardim de Minas, 11 de julho de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104